

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06620/07– RESOLUÇÃO RC2-TC-051/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBprev para que, querendo, proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROCESSO TC Nº 09142/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-798/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES(Secretário da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando que no prazo de vinte (20) dias a Auditoria dê início a diligência com o fim de verificar a execução da obra. PROCESSO TC Nº 06937/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-049/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ LEONEL DE MOURA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, para apresentar os seguintes documentos: o contrato de repasse com a C.E.F. e as planilhas orçamentárias, plano de trabalho e valores liberados, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. PROCESSO TC Nº 04370/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-786/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VERÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação**

mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando que no prazo de vinte (20) dias a Auditoria dê início a diligência com o fim de verificar a execução da obra. **PROCESSO TC Nº 09144/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-801/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES(Secretário de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando à Auditoria que, no prazo de vinte (20) dias, proceda a diligência com o fim de verificar a execução do contrato.** **PROCESSO TC Nº 02384/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-779/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando que no prazo de vinte (20) dias a Auditoria dê início a diligência com o fim de verificar a execução da obra.** **PROCESSO TC Nº 01971/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-775/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO AZEVEDO LINS FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente e os Termos Aditivos nºs 01 ao 04; b) DETERMINAR à Auditoria a fiscalização das referidas obras, procedendo a diligência, em até trinta (30) dias, visando a apurar a execução da obra.** **PROCESSO TC Nº 05204/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-777/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL:**

**Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato e os termos aditivos dela decorrentes, determinando à Auditoria que, no prazo de quinze (15) dias proceda a inspeção para verificar a execução contratual. **PROCESSO TC Nº 01884/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-050/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ C. AGRA MELO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande para apresentar os seguintes documentos: o ato de homologação do certame devidamente assinado; os contratos de fornecimento; a justificativa e a autorização para abertura da licitação, devidamente assinados, bem como o Parecer jurídico e o aviso de licitação, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 02590/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-781/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato e o termo aditivo dela decorrente, determinando que no prazo de vinte (20) dias a Auditoria dê início a diligência com o fim de verificar a execução da obra. **PROCESSO TC Nº 03522/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-737/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA(PREFEITO) E RODRIGO DOS SANTOS LIMA(ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em

sessão realizada nesta data, em:1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;2) Negar-lhe provimento mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. **PROCESSO TC Nº 03821/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-054/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM EM NÃO CONHECER da denúncia, determinando o arquivamento destes autos. **PROCESSO TC Nº 06570/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-847/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, após haver a Auditoria apreciados os procedimentos licitatórios em questão, em: a) JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, na modalidade CONVITE, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, destinada à contratação de veículos, para uso de diferentes órgãos municipais; b) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Deputado Romero Rodrigues Veiga, tendo por objeto a citada licitação, realizada, segundo o denunciante, com a prática de irregularidades que teriam determinado a invalidade do procedimento e do contrato dele decorrente; c) COMUNICAR o teor do julgamento desta ao denunciante, Deputado Romero Rodrigues Veiga, no endereço por ele declinado. **PROCESSO TC Nº 01381/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-048/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida

como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.72/73), sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93. **PROCESSO TC Nº 05560/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-763/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). RAIMUNDO TADEU FARIAS(EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CINEP) E HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA(EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA CINEP). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Julgar regulares as 04 prestações de contas dos adiantamentos e determinar que seja expedida em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação;2. Recomendar aos servidores responsáveis por adiantamento estrita observância à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 3.654/71, evitando a repetição das falhas apontadas. **PROCESSO TC Nº 02374/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-738/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:1) julgar irregulares as contratações a que se referem os presentes autos;2) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Antônio Vasconcelos da costa, atual Prefeito de Pedra Lavrada, por descumprimento do Acórdão AC2-TC 1271/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;3) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;4) oficiar ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual acerca das decisões contidas nos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 03425/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-761/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). RAIMUNDO TADEU FARIAS(EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CINEP) E HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA(EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO-

**FINANCEIRO DA CINEP . DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) julgar regulares as 03 prestações de contas dos adiantamentos e determinar que sejam expedidas em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação;2) recomendar aos servidores responsáveis por adiantamento estrita observância à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 3.654/71, evitando a repetição das falhas apontadas. **PROCESSO TC Nº 03966/07– ACÓRDÃO AC2-TC-762/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EVÓDIO FERNANDES DE FARIAS, MARINALDA FREIRE DONATO(EMPREGADOS) E HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA(EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA CINEP . DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Julgar regulares as 02 prestações de contas dos adiantamentos e determinar que sejam expedidas em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação;2. Recomendar aos servidores responsáveis por adiantamento estrita observância à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 3.654/71, evitando a repetição das falhas apontadas. **PROCESSO TC Nº 06316/07– ACÓRDÃO AC2-TC-764/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EVÓDIO FERNANDES DE FARIAS, MARIA DA PAZ FEITOSA DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE, MARINALDA FREIRE DONATO, PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA (EMPREGADOS) E HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA(EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA CINEP . DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Julgar regulares as 06 prestações de contas dos adiantamentos e determinar que sejam expedidas em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação;2. Recomendar aos servidores responsáveis por adiantamento estrita observância à Constituição Federal, à Lei nº

4.320/64 e à Lei nº 3.654/71, evitando a repetição das falhas apontadas.